

Regulamento Disciplinar da Federação Nacional de Squash

A realidade hodierna da Federação Nacional de Squash é substancialmente diversa daquela que foi conhecida e experienciada pelo anterior Movimento Nacional de Squash.

Com efeito, o hiato temporal já decorrido desde a constituição da Federação Nacional de Squash, em 24/03/2005, bem como a evolução da própria modalidade e a alteração de algumas das regras que o norteiam por parte das entidades responsáveis pela organização do squash a nível internacional justificam a revisão e a atualização de alguns dos regulamentos em vigor.

Um desses regulamentos que carecia de revisão e atualização era, justamente, o regulamento disciplinar vigente. Na verdade, aprovado em 2003, esse regulamento denotava já a necessidade de adaptação à nova associação entretanto constituída e, no fundo, aos novos tempos do squash de hoje.

Com isto não se quer dizer que se corte, por completo, com o paradigma do regulamento disciplinar do Movimento Nacional de Squash. No entanto, introduzem-se novas matérias no regulamento, alteram-se outras já dele constantes e adota-se uma diversa sistematização, com o objetivo de o melhorar.

Desde logo, opta-se por retirar do regulamento disciplinar todas as normas que fossem cópias das normas penais e processuais penais, adotando-se um sistema de remissão para aqueles diplomas legais, mais perfeitos e mais completos.

Acolhe-se e clarifica-se o binómio entre infrações e sanções desportivas e infrações e sanções disciplinares, introduzindo-se, também, molduras intervaladas para todas as infrações e revendo-se a sua quantificação.

Ao nível do procedimento disciplinar, eliminam-se o processo de inquérito e o processo sumário enquanto espécies procedimentais autónomas, em prol de

uma única forma de processo, ao mesmo tempo que se ampliam prazos e se asseguram os direitos do arguido em procedimento disciplinar.

Assim, ao abrigo dos Artigos Segundo e Vigésimo Sexto dos Estatutos da Federação Nacional de Squash, o Conselho Disciplinar aprova o ulterior regulamento:

Título I – Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento aplica-se a todos os membros da Federação Nacional de Squash, bem como a qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou nacionalidade, que, de algum modo, intervenham ou participem nas competições por si organizadas.

Artigo 2.º

(Princípio da Legalidade)

1 – Só pode ser punido disciplinarmente o fato descrito e declarado passível de sanção disciplinar por lei anterior ao momento da sua prática.

2 – Não é permitido o recurso à analogia para qualificar determinado fato como infração disciplinar ou para determinar a sanção disciplinar que lhe corresponde.

Artigo 3.º

(*Ne Bis In Idem*)

Ninguém pode ser disciplinarmente sancionado mais do que uma vez pela prática do mesmo fato.

Artigo 4.º

(Conceito de Infração Desportiva)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por infração desportiva todo o comportamento violador das regras do jogo de squash aprovadas e em vigor em cada momento pelas entidades responsáveis pela organização do

squash a nível internacional, incluindo as regras de comportamento e de conduta, quando praticadas no decurso de uma competição por membros da Federação Nacional de Squash ou por qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou nacionalidade, que, de algum modo, intervenham ou participem nas competições por si organizadas.

Artigo 5.º

(Conceito de Infração Disciplinar)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por infração disciplinar o fato voluntário, ilícito, culposo e punível, violador de algum dos deveres tipificados neste regulamento, praticado por membros da Federação Nacional de Squash, bem como por qualquer pessoa, independentemente da sua idade ou nacionalidade, que, de algum modo, intervenham ou participem nas competições por si organizadas.

Artigo 6.º

(Deveres e Obrigações Gerais)

1 – Quem participar nas competições organizadas pela Federação Nacional de Squash deve manter uma conduta conforme aos princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade, correção e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva ou social.

2 – Qualquer membro da Direção da Federação Nacional de Squash tem o dever de participar todos os factos de que tenha conhecimento e sejam suscetíveis de constituir infração disciplinar.

Artigo 7.º

(Titularidade do Poder Disciplinar)

1 – O exercício do poder disciplinar relativamente às infrações desportivas praticadas pelos membros da Federação Nacional de Squash ou por qualquer outra pessoa que, de algum modo, intervenha ou participe nas competições por si organizadas e a aplicação das respectivas sanções desportivas é da exclusiva competência do árbitro do encontro e do juiz-árbitro do torneio.

2 – O exercício do poder disciplinar relativamente às infrações disciplinares praticadas pelos membros da Federação Nacional de Squash ou por qualquer

outra pessoa que, de algum modo, intervenha ou participe nas competições por si organizadas e a aplicação das respectivas sanções disciplinares é, em primeira instância, da competência do Conselho Disciplinar e, em recurso, do Conselho Jurisdicional.

3 – O Conselho Disciplinar e o Conselho Jurisdicional são constituídos, respetivamente, por três elementos designados pela Direção da Federação Nacional de Squash.

4 – Compete ao Conselho Disciplinar investigar os factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar que lhe sejam participados ou de que tenha conhecimento oficioso, impondo aos infratores as sanções adequadas a sancionar as suas condutas.

Artigo 8.º

(Sanções Desportivas)

1 – As sanções desportivas aplicáveis aos jogadores que participem nas competições organizadas pela Federação Nacional de Squash são:

- a) Advertência;
- b) Perda de um a dez pontos;
- c) Perda de jogo;
- d) Perda de partida;
- e) Perda de prémio monetário;
- f) Perda de pontuação para o *ranking*;

2 – As sanções desportivas são de cumprimento imediato.

3 – A sanção desportiva de perda de partida determinará, acessoriamente, para o infrator, a perda de eventual prémio monetário a que tivesse direito, bem como a perda da pontuação para o *ranking* nacional a que eventualmente tivesse direito no torneio onde a infração foi praticada.

4 – O jogador que tenha incorrido em infração punida desportivamente com perda de partida fica automaticamente suspenso até que seja proferida decisão pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 9.º
(Sanções Disciplinares)

1 – As sanções disciplinares aplicáveis aos jogadores que participem nas competições organizadas pela Federação Nacional de Squash são:

- a) Admoestação;
- b) Multa;
- c) Suspensão; e
- d) Interdição definitiva.

2 – Independentemente das sanções desportivas aplicáveis nos termos do artigo anterior, as condutas tipificadas como graves e muito graves poderão também ser sancionadas disciplinarmente com multa, suspensão ou interdição definitiva.

3 – A sanção de interdição definitiva determina sempre a perda total dos prémios monetários a que, eventualmente, o jogador tivesse direito por força da classificação já alcançada no torneio onde praticou a infração ou na classificação no final da época.

Artigo 10.º
(Punibilidade da Negligência)

Para além dos fatos praticados com dolo, são também puníveis como infração desportiva ou disciplinar os fatos praticados com negligência.

Artigo 11.º
(Direito Subsidiário)

1 – Na determinação da responsabilidade disciplinar aplicam-se, subsidiariamente:

- a) No que respeita à fixação do regime substantivo das infrações, os princípios e as normas enformadoras do Direito Penal; e
- b) No que respeita à fixação do regime adjetivo, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 – Ao longo de todo o processo disciplinar, os sujeitos processuais gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres dos sujeitos do processo criminal.

Título II – Das Infrações

Capítulo I – Das Infrações Desportivas

Artigo 12.º

(Protesto, Atitude Incorrecta ou Outras Faltas Leves)

1 – São sancionadas com advertência as seguintes infracções praticadas pelos jogadores:

- a) O protesto insistente ou o comportamento incorreto dirigidos ao árbitro, juiz-árbitro, jogadores ou público;
- b) O jogo perigoso reiterado;
- c) A ausência reiterada e não definitiva do recinto de jogo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz-árbitro;
- d) A atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões do árbitro ou do juiz-árbitro, ou o desrespeito das mesmas;
- e) A perda deliberada de tempo depois de expressamente advertido;
- f) Quaisquer outras ações ou omissões que, constituindo infração às regras do jogo, levem o árbitro ou o juiz-árbitro a admoestar o jogador.

2 – Se, após advertido, o jogador praticar novos fatos que constituam infração desportiva, o árbitro ou o juiz-árbitro podem aplicar qualquer outra das sanções previstas nas alíneas b) a f) do número 1 do artigo 8.º.

Capítulo II – Das Infrações Graves

Artigo 13.º

(Prática de Jogo Violento e Outras Faltas Intencionais)

Quem, depois de advertência expressa do árbitro do jogo ou do juiz-árbitro do torneio, continue a praticar intencionalmente jogo que, de algum modo, ponha em risco a integridade física do adversário, será punido desportivamente com a sanção de perda de partida e disciplinarmente com a sanção de suspensão das competições por um a três torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

Artigo 14.º

(Do Incitamento à Indisciplina)

Quem incitar ou, por qualquer modo, contribuir direta ou indiretamente para que o público hostilize algum adversário, elemento da arbitragem ou outro membro da Federação Nacional de Squash, será punido desportivamente com as sanções de perda de partida e perda de prémio monetário e de pontos a que eventualmente tivesse direito nesse torneio e, disciplinarmente, com a sanção de suspensão das competições por um a três torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

Artigo 15.º

(Do Abandono do Recinto de Jogo ou Conduta Imprópria)

Quem abandonar, injustificadamente e com carácter definitivo, o recinto de jogo, ou tiver nele comportamento que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, será punido, desportivamente, com a perda de partida e, disciplinarmente, com a suspensão das competições pelo período de um e três torneios.

Capítulo III – Das Infracções Muito Graves

Artigo 16.º

(Da Corrupção)

1 – Quem receber recompensa ou aceitar promessa de recompensa para alterar a verdade desportiva, falseando os resultados do jogo, é sancionado, desportivamente, com perda de toda a pontuação no *ranking* e de prémios monetários a que nessa época tenha eventualmente direito e, disciplinarmente, com multa de € 150,00 a € 250,00 e suspensão das competições durante seis torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

2 – A reincidência determina a interdição definitiva.

Artigo 17.º
(Das Agressões)

1 – A agressão, mesmo que não produza ou revele consequências físicas, praticada contra o árbitro do encontro ou o juiz-árbitro do torneio, o adversário ou qualquer pessoa que se encontre a presenciar o encontro será sancionada, desportivamente, com a perda de partida e, disciplinarmente, com multa de € 150,00 a € 250,00 e com a suspensão das competições entre seis e doze torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

2 – Quando, da agressão, resultem consequências físicas graves, a sanção será de interdição definitiva.

3 – A agressão recíproca e sem possibilidade de determinação de qual dos contendores agrediu primeiro será sancionada, desportivamente, com a perda de partida para ambos os jogadores e, disciplinarmente, com multa de € 100,00 a € 200,00 e com a suspensão das competições entre quatro e 9 nove torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

4 – A resposta a agressão que não constitua legítima defesa será sancionada, desportivamente, com a perda de partida e, disciplinarmente, com multa de € 50,00 a € 150,00 e com a suspensão das competições entre três e seis torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

5 – A ameaça de agressão será sancionada, desportivamente, com a perda de partida e, disciplinarmente, com multa de € 25,00 a € 100,00 e com a suspensão das competições entre um e três torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

6 – A tentativa é sancionada com os limites acima indicados reduzidos a metade.

Artigo 18.º

(Uso de Expressões, Gestos e Atitudes Injuriosas ou Difamatórias)

Quem utilizar expressões, fizer gestos ou adotar atitudes de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro em relação a árbitros, juízes-árbitros, adversários ou público, será punido, desportivamente, com a perda de partida e, disciplinarmente, com multa de € 50,00 a € 100,00 e com a suspensão das competições pelo período de um a três torneios de natureza idêntica àquela em que a infração foi cometida.

Artigo 19.º

(Do Incumprimento da Sanção Disciplinar)

Quem, encontrando-se a cumprir a sanção disciplinar de suspensão, participar ou tentar participar em torneio organizado pela Federação Nacional de Squash, é sancionado com multa de € 50,00 a € 100,00 e com a suspensão das competições pelo período de um e três torneios.

Artigo 20.º

(Das Falsas Declarações e Fraude)

Quem, no âmbito de qualquer procedimento disciplinar em que não seja arguido, prestar falsas declarações, utilizar documentos falsos ou atuar simulada ou fraudulentamente de forma a alterar a verdade, será sancionado disciplinarmente com multa de € 50,00 a 250,00 e com a suspensão das competições por três a seis torneios.

Capítulo III – Da Determinação Concreta da Sanção

Artigo 21.º

(Determinação da Medida da Sanção)

1 – A determinação da medida das sanções desportivas e disciplinares far-se-á em função da culpa, tendo ainda em consideração as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

2 – Na determinação da sanção atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do infractor, ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o seu modo de execução e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres a cujo cumprimento esteja obrigado;

b) A intensidade do dolo ou da negligência;

c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;

d) A conduta anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta última seja destinada a reparar as consequências da infracção; e

e) A concorrência no infractor de singulares responsabilidades na estrutura desportiva da Federação Nacional de Squash.

Artigo 22.º

(Circunstâncias Agravantes)

1 – Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção desportiva ou disciplinar:

- a) A reincidência e a acumulação de sanções;
- b) A premeditação; e
- c) A combinação com outrem para a prática da infracção.

2 – Há reincidência quando o infractor, tendo sido sancionado pela prática de uma infracção disciplinar, cometeu outra de igual ou maior gravidade, na mesma época desportiva ou na época desportiva anterior.

Artigo 23.º

(Circunstâncias Atenuantes)

São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) A participação efectiva em, pelo menos, uma prova por ano, durante os últimos cinco anos, organizadas pela Federação Nacional de Squash, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração com a Federação Nacional de Squash para a descoberta da verdade;
- d) A provocação; e
- e) A reparação dos prejuízos causados.

Artigo 24.º

(Da Graduação Geral das Sanções)

1 – Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 22.º, a agravação será efectuada pela aplicação concreta da sanção dentro dos limites médio e máximo da respectiva medida regulamentar.

2 – Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a sanção será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme aquelas que predominarem.

3 – Em caso algum haverá lugar à suspensão da execução das sanções estabelecidas no presente Regulamento Disciplinar.

Título III – Do Procedimento

Capítulo I – Disposições Gerais

Artigo 25.º

(Natureza do Procedimento Disciplinar, Direito à Constituição de Advogado e Princípio do Contraditório)

1 – O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

2 – Nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem a observância da tramitação prevista no presente Título.

3 – Qualquer pessoa que seja constituída arguida em processo disciplinar poderá constituir advogado, em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito.

4 – Todas as decisões do Conselho Disciplinar só poderão ser tomadas depois de ter sido assegurado ao arguido o exercício efectivo do direito de contraditório, designadamente sendo-lhe conferida a possibilidade de se pronunciar, por escrito, sobre os factos que lhe sejam imputados e requerendo a produção de meios de prova.

5 – A violação do disposto no número anterior implica a nulidade insuprível do procedimento disciplinar.

Artigo 26.º

(Da Instauração do Procedimento Disciplinar)

O procedimento disciplinar inicia-se oficiosamente, por impulso do Conselho Disciplinar, podendo ainda desencadear-se com a apresentação de relatório de árbitro ou de juiz-árbitro ou com a submissão de requerimento por qualquer interessado.

Artigo 27.º

(Natureza Secreta do Procedimento)

O processo de inquérito e o procedimento disciplinar têm natureza secreta até que seja deduzida acusação ou proferido despacho de arquivamento.

Artigo 28.º

(Prazos)

1 – A tramitação do procedimento disciplinar far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos no presente Regulamento, sem prejuízo de, ocorrendo circunstâncias excepcionais no decurso da instrução, o Conselho Disciplinar poder determinar a sua ampliação por igual período.

2 – À contagem dos prazos aplicam-se as regras estabelecidas no Código de Processo Penal, com excepção das regras referentes às férias judiciais.

Artigo 29.º

(Provas)

No processo disciplinar são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Artigo 30.º

(Prescrição do Procedimento Disciplinar)

1 – O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve decorridos 12 meses sobre a data em que a infracção tiver sido praticada.

2 – Inicia-se a contagem de novo prazo de prescrição com a notificação do despacho de acusação ao arguido.

Artigo 31.º

(Prescrição da Sanção Disciplinar)

A sanção disciplinar prescreve decorridos que sejam 12 meses sobre a data em que foi proferida a decisão condenatória definitiva.

Capítulo II – Tramitação do Procedimento Disciplinar

Artigo 32.º

(Disposições gerais)

1 – O procedimento disciplinar é instaurado por decisão do Conselho Disciplinar, que, no mesmo acto, designará o instrutor.

2 – O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, a realização das diligências e a prática dos actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.

3 – A investigação tem natureza sumária e não depende de formalidades especiais, devendo apenas proceder-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento dos factos típicos constitutivos da infracção disciplinar.

4 – A forma dos actos ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.

5 – As nulidades, com excepção da que se encontra expressamente prevista no número 5 do artigo 25.º, consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final proferida pelo Conselho Disciplinar.

Artigo 33.º

(Prazo da instrução)

1 – A instrução do procedimento disciplinar deve ter início no prazo máximo de 5 dias, contados da data de notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 30 dias.

2 – O prazo referido na parte final do número anterior só poderá ser excedido nos termos do artigo 28.º, devendo, para o efeito, ser proferido despacho devidamente fundamentado.

3 – O instrutor deverá informar o arguido do início da instrução do processo.

Artigo 34.º

(Qualidade de Arguido)

1 – Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzido despacho de acusação num processo disciplinar.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que corra procedimento disciplinar contra pessoa determinada e esta preste declarações no âmbito desse procedimento.

3 – A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado pelo Conselho Disciplinar ou pelo instrutor do processo, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num

procedimento disciplinar e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais que por essa razão passam a caber-lhe.

4 – A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e os direitos e deveres processuais que lhe passam a caber.

5 – A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.

6 – A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.

Artigo 35.º

(Acusação)

1 – Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, se o houver, o instrutor deduz acusação, no prazo de 5 dias, discriminando os factos constitutivos da infracção disciplinar, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu e as que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, com referência aos preceitos regulamentares violados e às sanções ao caso aplicáveis.

2 – Quando o instrutor entenda que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará, no prazo de 5 dias, o correspondente despacho de arquivamento.

3 – As decisões previstas nos dois números anterior deverão ser comunicadas ao arguido no dia útil imediatamente seguinte ao da sua prolação.

Artigo 36.º

(Da Defesa)

1 – É de 10 dias o prazo para o arguido, querendo, apresentar a sua defesa escrita, podendo, no mesmo prazo, por si ou por quem legalmente o represente, proceder à consulta dos autos à hora de expediente no local para o efeito designado pelo instrutor.

2 – O arguido deve expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

Artigo 37.º

(Produção de Prova)

1 – Com a apresentação da sua defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer a produção de outros meios de prova legalmente admissíveis.

2 – Pode ser recusada, por despacho fundamentado, a produção de provas que se mostrem manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias.

3 – Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto, devendo o arguido indicar logo os factos a que deverão ser inquiridas.

4 – O arguido deverá providenciar pela presença das testemunhas no local, dia e hora designados para a sua inquirição.

Artigo 38.º

(Da Decisão)

1 – Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de 5 dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação e a sanção aplicável, que submeterá ao Conselho Disciplinar para deliberação.

2 – A decisão final, quando concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, pode apropriar-se das razões de facto e de direito nele invocadas, valendo como fundamentação a remissão para esse documento.

3 – A decisão final é notificada ao arguido no prazo de 5 dias.

Capítulo III – Dos Recursos

Artigo 39.º

(Princípio Geral)

1 – Das decisões proferidas no procedimento disciplinar cabe sempre recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação Nacional de Squash.

2 – O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 dias após a notificação ao arguido da decisão final condenatória, devendo conter alegações e conclusões, sob pena de imediata rejeição.

Artigo 40.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso o infractor ou terceiros legitimamente interessados.

Artigo 41.º

(Efeito do Recurso)

O recurso tem sempre efeito suspensivo da decisão recorrida.

Artigo 42.º

(Junção de documentos)

Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar até à prolação da decisão recorrida.

Artigo 43.º

(Proibição de Agravação da Medida da Sanção)

Interposto recurso da decisão final, o Conselho Jurisdicional da Federação Nacional de Squash não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constante da decisão recorrida, em prejuízo do arguido, ainda que não recorrente.

Capítulo IV – Das Despesas com o Processo

Artigo 44.º

(Das Despesas)

1 – Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, o arguido está sujeito ao pagamento das seguintes quantias:

a) € 25,00, quando o processo tenha decorrido perante o Conselho Disciplinar;

b) € 50,00, quando tenha havido recurso para o Conselho Jurisdicional da Federação Nacional de Squash.

2 – O prazo para pagamento voluntário das despesas é de 15 dias a contar da notificação para o efeito efectuada.

3 – Até que o pagamento das despesas seja efectuado pelo devedor, fica este impedido de se inscrever e participar em qualquer torneio ou competição organizado pela Federação Nacional de Squash.

Título IV – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 45.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento Disciplinar do Movimento Nacional de Squash, aprovado em Setembro de 2003.

Artigo 46.º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento Disciplinar entra em vigor no dia 12 de Setembro de 2014.